



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.145.2016-50

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, exercício de

2015.

RESPONSÁVEIS: Flora Valladares Coelho e Joaquim Manoel Mansour Macedo

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 10.723/2018

## **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEFAZ. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatada falha formal que não representa prejuízo ou risco de dano patrimonial, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA — SEFAZ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. FLORA VALLADARES COELHO e do SR. JOAQUIM MANOEL MANSOUR MACEDO, considerando-a regular, com ressalvas, valendo como ressalva a contratação de postos de trabalho para executar atribuições diversas daquelas previstas na Ata de Registro de Preço n. 019/2010, da Secretaria de Gestão Administrativa, bem como a ausência de Inventário de Bens Imóveis; 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO Presidente do TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.145.2016-50

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, exercício de

2015.

RESPONSÁVEIS: Flora Valladares Coelho e Joaquim Manoel Mansour Macedo

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
   SEFAZ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. FLORA
   VALLADARES COELHO e do SR. JOAQUIM MANOEL MANSOUR MACEDO¹.
- **2.** Em 27 de abril de 2016, por meio do expediente Of. 296/2016 SEFAZ (fl. 5), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ ,  $\S 2^{\circ}$ , inciso II, alínea  $g^2$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 10) e o encaminhamento à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO**, que, após diligências, manifestou-se, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ** (fls. 112-129).
- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Secretários de Estado com períodos de gestão, respectivamente, de 01-01-2015 a 08-06-2015 e 08-06-2015 a 31-12-2015.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

<sup>§ 2</sup>º Os documentos especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência deverão ser encaminhados nos seguintes prazos:

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

g) Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Vice-Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar; e. Processo TCE n. 22.145.2016-50 (Acórdão n. 10.723/2018 – Plenário)

Pág. 3 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

dos Responsáveis, que encaminharam as defesas de fls. 148-153 e 155-161, 84-88 e 90-96, substancialmente de idêntico teor.

- **5.** A gestora responsável **SRA. FLORA VALLADARES COELHO** apresentou defesa após o decurso do prazo legal. Apesar de intempestivas (conforme certidão de fl. 163), as justificativas foram acostadas ao processo, em atenção ao princípio da verdade real, nos termos do despacho de fl. 154 dos autos.
- 6. Em relatório conclusivo (fls. 194-206), a **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO**, através da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, manifestou-se pela irregularidade das contas anuais da **SEFAZ**, relativas ao exercício de 2015, tendo em vista que os "Supervisores de Sistemas de Recepção" estão atuando em desvio de função. Além disso, a área técnica apontou como ressalva a ausência do documento de autorização de acesso à movimentação bancária e ausência de inventário de bens imóveis.
- 7. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, o i. Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto, em pronunciamento de fls. 212-214, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993.
- É o Relatório.
- 9. Rio Branco, 12 de abril de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.145.2016-50

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, exercício de

2015.

RESPONSÁVEIS: Flora Valladares Coelho e Joaquim Manoel Mansour Macedo

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda
- SEFAZ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. FLORA
   VALLADARES COELHO e do Sr. JOAQUIM MANOEL MANSOUR MACEDO.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo II do Manual de Referência);
- b) o ROL DE RESPONSÁVEIS (fl. 06-09) pela origem foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013³. Quanto ao profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

demonstrativos apresentados, ressalte-se que foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo respectivo Conselho, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/AC n. 87/2013<sup>4</sup>.

- c) houve o encaminhamento de autorização de acesso aos dados de movimentação bancária, condicionada à consulta direcionado ao titular da Pasta. A área técnica entendeu, nesse ponto, que o acesso às contas financeiras deve ser direto, e não mediado pelo gestor responsável. Por isso, ressalvou o não atendimento do item III do Anexo II do Manual de Referência, 2ª Edição, da Resolução n. 87/2013;
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais (DOC 35 – Anexo PCA) no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que o relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o orçamento previsto para o exercício de 2015 (R\$ 847.296.458,23), diverge daquele aprovado pela Lei Estadual n. 2.882, de 10-12-2014 (R\$ 855.296.459,23). Após suplementações<sup>5</sup> e anulações<sup>6</sup>, o orçamento final resultou em R\$ 821.782.570,75 (oitocentos e vinte um milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e setenta e cinco centavos);
- f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- f.1) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO demonstra, do ponto de vista do planejamento, uma situação de desequilíbrio entre a receita prevista (R\$ 855.296.459,23) e a despesa fixada (R\$ 847.296.458,23) no exercício de 2015. Isso se deve ao fato do

.

Processo TCE n. 22.145.2016-50 (Acórdão n. 10.723/2018 – Plenário)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

<sup>§ 1</sup>º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Suplementações: R\$ 62.934.889,14

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Anulações: R\$ 88.448.776,62





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Balanço Orçamentário registrar receitas do Tesouro Estadual, que não necessariamente foram utilizadas nas despesas da Secretaria, como destacou a área técnica;

- f.2) o BALANÇO FINANCEIRO refletiu as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior. Cabe destacar que a divergência se deve também ao fato das contas movimentarem recursos de outros órgãos, conforme evidenciaram os documentos apresentados pelos responsáveis;
- f.3) a respeito dos Restos a Pagar Processados, consta o registro de R\$ 474.053,07, e em Restos a Pagar Não Processados foram registrados R\$ 907.885.84, referentes ao exercício de 2015, mas a unidade possui saldo financeiro para cobertura dessas despesas;
- **f.4)** quanto ao **BALANÇO PATRIMONIAL**, evidenciou o montante de R\$ 9.172.339,85 na conta Bens Móveis, devidamente comprovado no Inventário Geral Agrupado por Conta Contábil (fl. 106). Em contrapartida, a ausência de Inventário de Bens Imóveis impossibilita confirmar o saldo de **R\$ 16.525.888,96**, motivo pelo qual a área técnica considerou a falha como ressalva, pois a Procuradoria-Geral do Estado PGE está realizando o levantamento dos bens, com prazo final estipulado até 31/12/2019;
- *g)* no tocante aos **DEMONSTRATIVOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, previsto no item VII do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência 2ª edição), verifica-se que a SEFAZ aderiu à Ata de Registro de Preço n. 019/2010, da Secretaria de Gestão Administrativa, cujo objeto era a contratação de postos de "Supervisores de Sistema de Recepção" e "Atendimento e Orientadores".
- g.1) em inspeção realizada in loco, o corpo técnico verificou que os ocupantes dos postos de trabalho estavam executando atribuições diversas daquelas previstas no contrato, o que, segundo os gestores responsáveis, ocorreu em virtude da necessidade de contratação de servidores para atender à crescente demanda da unidade.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- g.2) a utilização dos terceirizados em funções diversas daquelas previstas no contrato é conduta vedada, que reclama imediata correção, ainda que não tenha causado dano ao erário público;
- h) no que diz respeito ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XV do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013;
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>7</sup>, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SEFAZ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. FLORA VALLADARES COELHO e SR. JOAQUIM MANOEL MANSOUR MACEDO, considerando-a regular, com ressalvas, valendo como ressalva a contratação de postos de trabalho para executar atribuições diversas daquelas previstas na Ata de Registro de Preço n. 019/2010, da Secretaria de Gestão Administrativa, bem como a ausência de Inventário de Bens Imóveis.
- **3.2)** notifique-se o atual gestor responsável para cancelar estes postos de trabalho, caso ainda estejam em atividade, bem como realizar concurso público específico para contratação de novos servidores, observado o limite da despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - 3.3) após as formalidades de estilo, REMETAM-SE os autos ao ARQUIVO,.
- **4.** É como **Vото**.
- **5.** Rio Branco, 12 de abril de 2018.

#### Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

<sup>7</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

Processo TCE n. 22.145.2016-50 (Acórdão n. 10.723/2018 – Plenário)

Pág. 8 de 9

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.145.2016-50

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, exercício de

2015.

RESPONSÁVEIS: Flora Valladares Coelho e Joaquim Manoel Mansour Macedo

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.318ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 12 de abril do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça. Ausentes, justificadamente, os Conselheiro José Augusto Araújo de Faria e Antonio Jorge Malheiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora" (fl. 220)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora